



Birigui/SP, 23 de janeiro de 2026.

Ofício Especial – Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos

Assunto: Manifestação à Impugnação apresentada pela empresa ACAPU COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, ao edital do Pregão Eletrônico nº 174/2025.

Senhores Licitantes,

Em atenção à impugnação impetrada pela empresa **ACAPU COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 174/2025, que objetiva o **Registro de preços para aquisição de materiais diversos destinados à construção de muros e túmulos no novo cemitério municipal, para a Secretaria de Serviços Públicos e demais necessidades da Prefeitura de Birigui**, informamos que foram realizadas diligências junto à Secretaria Requisitante, a qual é a responsável pela elaboração do descriptivo dos itens, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência. Tal responsabilidade está em conformidade com o princípio da segregação de funções, que visa garantir a independência e a transparência nas diversas fases do processo, assegurando a adequada gestão e execução da contratação. Assim, não compete ao pregoeiro intervir nas decisões da Secretaria Requisitante, que é exclusivamente responsável pelo planejamento, pela conveniência e pela definição dos critérios e condições da contratação do processo.

Expõe e requer a empresa Impugnante basicamente o seguinte:

DOS FATOS:

A impugnante sustenta que toda empresa que comercialize produtos e subprodutos de origem nativa deve estar em dia com suas licenças e documentações ambientais junto ao IBAMA, especialmente o DOF – Documento de Origem Florestal – e junto à Secretaria de Meio Ambiente, por meio do CADMADEIRA, conforme legislação ambiental vigente.

Alega que os itens 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32 do certame contemplam madeira de origem nativa, discriminada como madeira de lei de 1^a qualidade, o que, segundo a impugnante, torna obrigatória a emissão do DOF para transporte, armazenamento e comercialização.



Sustenta que a exigência de CTF/IBAMA e DOF representa mero cumprimento da Lei Federal, sob pena de comprador e vendedor incorrerem em crime ambiental, destacando que a verificação do Cadastro Técnico Federal pode ser realizada por meio de consulta pública.

Por fim, a impugnante ressalta que o Município participa do Programa Verde e Azul, cuja diretiva exige que fornecedores de produtos e subprodutos de origem nativa estejam cadastrados no CADMADEIRA, como forma de garantir a regularidade ambiental das contratações.

A impugnação em sua íntegra será disponibilizada como anexo deste documento.

DO PEDIDO:

A empresa, ao final, requereu:

“A empresa ACAPU COMÉRCIO MADEIRAS LTDA vem por meio deste REQUERER a INCLUSÃO de exigência de apresentação do CTF – CADASTRO TECNICO FEDERAL / IBAMA DA LICITANTE NA HABILITAÇÃO com as atividades de COMERCIO DE MADEIRA E TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS para os itens, os produtos/subprodutos de origem nativa conforme exigência da Lei Federal como condição para assinatura do contrato.

A inclusão de exigência de declaração na proposta de preço, para os produtos/subprodutos de origem nativa de que a LICITANTE apresentará certidão do CADASTRO VÁLIDO no CADMADEIRA em nome/CNPJ da LICITANTE como condição para assinatura do contrato.”

DA CONCLUSÃO:

Mediante diligência realizada junto à Secretaria de Serviços Públicos (Requisitante), acerca das razões impugnadas para o objeto em questão, através do **Ofício N° 046/2026**, manifestando-se e firmando sua decisão, pelo **INDEFERIMENTO** das exigências da requerente, nos termos a seguir:

“Ofício N° 046/2026:

[...]

Venho por estas vias trazer ao conhecimento de Vossa Senhoria as repostas ao Recurso Administrativo impetrado ao Pregão Eletrônico n° 174/2025, a pedido de:

ACAPU COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ 14.139.819/0001-49



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

A empresa ACAPU COMÉRCIO MADEIRAS LTDA vem por meio deste REQUERER a INCLUSÃO de exigência de apresentação do CTF – CADASTRO TECNICO FEDERAL / IBAMA DA LICITANTE NA HABILITAÇÃO com as atividades de COMERCIO DE MADEIRA E TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS para os itens, os produtos/subprodutos de origem nativa conforme exigência da Lei Federal como condição para assinatura do contrato.

Diante das argumentações apresentadas em sua contestação ao Pregão Eletrônico nº 174/2025, informamos o seguinte:

– Todas as exigências legais para fornecimento dos materiais constantes no processo licitatório estão implícitas no Edital, como consta no item “4 – Requisitos da Contratação: Laudos Técnicos: O fornecedor deverá apresentar laudos técnicos que comprovem a conformidade e a qualidade dos produtos com as normas técnicas brasileiras vigentes, quando solicitados”.

*Desta forma e diante das argumentações apresentadas, **não acatamos a solicitação do impugnante**, tendo em vista as exigências informadas estarem implícitas no processo licitatório.*

[...].

Diante do exposto, e considerando a análise e manifestação da Secretaria de Serviços Públicos, respondendo como setor requisitante e órgão técnico desta Casa, resta entendido pelo **INDEFERIMENTO** das razões impugnadas.

Portanto, **RATIFICA-SE** o teor já publicado, mantendo-se inalterada a redação original do Edital e de seus anexos.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente,

Rafael Naches Panini
Pregoeiro Oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SESP

CNPJ: 46.151.718/0001-80

End.: Rua Roberto Clark – nº 672 – Bairro Centro.

Tel.: (18) 3643-6207 – E-mail: servicospublicos@birigui.sp.gov.br

Ofício Nº 046/2026

Birigui, 22 de janeiro de 2026

Ao
Ilustríssimo
Rafael Naches Panini
Pregoeiro Oficial

Assunto: Registro de Preços nº 174/2025

Prezado Pregoeiro,

Venho por estas vias trazer ao conhecimento de Vossa Senhoria as repostas ao Recurso Administrativo impetrado ao Pregão Eletrônico nº 174/2025, a pedido de:

ACAPU COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ 14.139.819/0001-49

A empresa ACAPU COMÉRCIO MADEIRAS LTDA vem por meio deste REQUERER a INCLUSÃO de exigência de apresentação do CTF – CADASTRO TECNICO FEDERAL/IBAMA DA LICITANTE NA HABILITAÇÃO com as atividades de COMERCIO DE MADEIRA E TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS para os itens, os produtos/subprodutos de origem nativa conforme exigência da Lei Federal como condição para assinatura do contrato.

Diante das argumentações apresentadas em sua contestação ao Pregão Eletrônico nº 174/2025, informamos o seguinte:

- Todas as exigências legais para fornecimento dos materiais constantes no processo licitatório estão implícitas no Edital, como consta no item “4 – Requisitos da Contratação: Laudos Técnicos: O fornecedor deverá apresentar laudos técnicos que comprovem a conformidade e a qualidade dos produtos com as normas técnicas brasileiras vigentes, quando solicitados”.

Desta forma e diante das argumentações apresentadas, não acatamos a solicitação do impugnante, tendo em vista as exigências informadas estarem implícitas no processo licitatório.

Nos colocamos a disposição para mais esclarecimentos e encaminhamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Hirário Zerloti

Matrícula 54.417

CPF 557.867.858-20

Secretário de Serviços Públicos

ACAPU COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI PREGÃO ELETRÔNICO Nº 174/2025

Objeto: A presente contratação visa “ REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DE MUROS E TÚMULOS NO NOVO CEMITÉRIO MUNICIPAL, PARA A SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DEMAIS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE BIRIGUI.”

A empresa ACAPU COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.139.819/0001-49, com sede na Av. Tancredo Neves, 720 – Baln. Nova Peruíbe – Peruíbe/SP – CEP 11.782-800, aqui devidamente representada por Carlos Alberto Gammellone, infra-assinado, vem por meio desta apresentar motivos para **IMPUGNAÇÃO** do edital do referido pregão.

É de conhecimento de todos que toda e qualquer empresa que desejar comercializar produtos/subprodutos de origem nativa deverá estar em dia com suas licenças e documentações ambientais junto a **IBAMA (DOF – DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL E SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE (CADMADEIRA))**.

O objeto do referido pregão é **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MADEIRA DE ORIGEM NATIVA** de acordo com o descrito no TERMO DE REFERÊNCIA, nos itens 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32.

Observa-se que os itens mencionados acima são discriminados com fornecimento na madeira lei 1^a Qualidade.

A RESPEITO DO DOF:

Transcrito abaixo para vossa apreciação os dizeres sobre a obrigatoriedade da emissão dos DOF – DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL em todas as transações envolvendo produtos e subprodutos de origem nativa.

O Documento de Origem Florestal (DOF), instituído pela Portaria nº 253, de 18 de agosto de 2006, do Ministério do Meio Ambiente (MMA), constitui licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, nos termos do art. 36 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Lei de Proteção da Vegetação Nativa).

A emissão do documento de transporte e demais operações são realizadas eletronicamente por meio do sistema DOF, disponibilizado via internet pelo Ibama, sem ônus financeiro aos setores produtor e empresarial de base florestal, na qualidade de usuários finais do serviço e aos órgãos de meio ambiente integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), como gestores no contexto da descentralização da gestão florestal (Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011).

Os critérios e procedimentos de uso do DOF são regrados pela Instrução Normativa Ibama nº 21, de 23 de dezembro de 2014, alterada pela Instrução Normativa Ibama nº 9, de 12 de dezembro de 2016 (IN Ibama nº 9/2016), válida para todos os estados da federação que o utilizam.

É importante lembrar que há previsão no art. 6º, § 2º, da Resolução Conama nº 379, de 19 de outubro de 2006, de que estados utilizem sistemas próprios para emissão de documento de controle do transporte e armazenamento de produtos florestais desde que atendam às disposições constantes no anexo desta resolução. Assim, três unidades da federação se valem dessa prerrogativa, como Pará e Mato Grosso que utilizam o Sisflora e Minas Gerais o SIAM.

Referência, <http://www.ibama.gov.br/cadastros/dof/sobre-o-dof>

Em atendimento à Lei Federal, sob pena da lei, conforme trecho extraído do site do IBAMA toda transação

ACAPU COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

envolvendo produto/subproduto de origem nativa deverá ser acompanhado do DOF – Documento de Origem Florestal, para transporte, armazenamento e/ou comercialização.

O termo de referência do edital exige que o fornecimento seja feito de produtos e subprodutos da flora brasileira, como **MADEIRAS SERRADAS EM CAIBROS, E VIGAS DE 1ª QUALIDADE**, entre outros são madeiras de origem nativa da flora brasileira, portanto a exigência do CTF – Cadastro Técnico Federal / DOF nada mais é que o atendimento da Lei Federal conforme descrito anteriormente, caso contrário comprador e vendedor estariam incorrendo em crime ambiental.

Baseado nos preconizados como principais pilares da Lei14.133– Lei de Licitações, o conceito da ampla concorrência, não se deve impedir a participação de que qualquer empresa ou impedir que apresente sua proposta de preços no pregão presencial, principalmente pelo fato de que no ANEXO I constam demais itens a partir da madeira exótica plantada PINUS, material que dispensa apresentação de CTF / Ibama – DOF. Favorecendo assim a disputa e a aplicação do princípio da economicidade.

Encerrada a etapa de lances, porém há de se analisar os documentos da habilitação afim de qualificar a licitante vencedora da etapa de lances.

Nesse momento do pregão deve-se verificar o registro valido no CADASTRO TECNICO FEDERAL DO IBAMA – através do CR – CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CTF.

Através de simples busca no google, [consulta pública CTF](#) qualquer interessado pode verificar as atividades licenciadas para a empresa, bem como a validade da certidão. A mesma verificação pode ser feita no link: https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php

Por esse motivo o **DOF/CTF DA LICITANTE** deve ser exigido com o intuito de garantir a segurança da aquisição atendendo a normativa e o disposto na Lei Federal.

A RESPEITO DO CADMADEIRA:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI, participa do “Programa Verde e Azul” da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo. A diretiva do programa quanto à aquisição de madeira nativa é clara; Existência de norma legal municipal que exija dos fornecedores de produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, estarem cadastrados no Cadmadeira para participação em processos de licitação de obras públicas, com o Testemunho de aplicação da norma legal referente. ex.: Edital de licitação, Portaria, etc. Resta bastante claro que o LICITANTE deva estar cadastrado ao CADMADEIRA conforme preconiza o programa ao qual o município aderiu.

Do pedido:

A empresa ACAPU COMÉRCIO MADEIRAS LTDA vem por meio deste REQUERER a INCLUSÃO de exigência de apresentação do **CTF – CADASTRO TECNICO FEDERAL / IBAMA DA LICITANTE NA HABILITAÇÃO** com as atividades de COMERCIO DE MADEIRA E TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS para os itens, os produtos/subprodutos de origem nativa conforme exigência da Lei Federal como condição para assinatura do contrato.

A inclusão de exigência de declaração na proposta de preço, para os produtos/subprodutos de origem nativa de que a LICITANTE apresentará certidão do **CADASTRO VÁLIDO no CADMADEIRA** em nome/CNPJ da LICITANTE como condição para assinatura do contrato.

CARLOS
ALBERTO
GAMMELLONE
E:0355799383

3

Digitally signed by CARLOS ALBERTO
GAMMELLONE:03557993833
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=34266276000138, OU=AC SyngularID Multipla, CN=CARLOS ALBERTO GAMMELLONE:03557993833
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2026.01.21 14:19:25-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2025.1.0

PERUÍBE, 21 DE JANEIRO DE 2026.

CARLOS ALBERTO GAMMELLONE
RG 4.943.064-6 CPF 035.579.938-33
SÓCIO – PROPRIETÁRIO